



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.178 - DF (2019/0136729-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LEO LYNCE COSTA CAVALCANTI DE ARAUJO
ADVOGADOS : FELIPE ROCHA DE MORAIS - DF032314
ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF046634
AGRAVADO : BEATRIZ TERESA RODRIGUES MAIA PINTO
AGRAVADO : RUBENS MILTON PINTO
ADVOGADOS : FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO - DF028901
FLAVIA SANTORO CARMONA E OUTRO(S) - DF047247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"O acolhimento da pretensão recursal no sentido de considerar necessária a substituição da penhora, bem como o alegado excesso de execução, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ."* (AgInt no AREsp 223.075/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe de 27/03/2017).

2. Na espécie, o eg. Tribunal *a quo*, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não houve excesso ao ampliar a penhora para alcançar também veículos do executado, assentando que recaíam outras constrições sobre o imóvel do agravante já penhorado. A pretensão de alterar tal entendimento, para reconhecer o suposto excesso de penhora, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.178 - DF (2019/0136729-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LEO LYNCE COSTA CAVALCANTI DE ARAUJO
ADVOGADOS : FELIPE ROCHA DE MORAIS - DF032314
ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF046634
AGRAVADO : BEATRIZ TERESA RODRIGUES MAIA PINTO
AGRAVADO : RUBENS MILTON PINTO
ADVOGADOS : FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO - DF028901
FLAVIA SANTORO CARMONA E OUTRO(S) - DF047247

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por LEO LYNCE COSTA CAVALCANTI DE ARAUJO contra decisão deste relator, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ quanto ao alegado excesso de execução.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que o referido óbice é inaplicável ao caso dos autos, pois, "*descumpridos o preceitos processuais relativos à produção da prova, é possível a reavaliação da prova*" (fl. 490). Reitera as razões do especial quanto à necessidade de desconstituir-se a penhora sobre os bens imóveis penhorados, ressaltando o possível excesso na medida constritiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada se manifestou pela manutenção de decisão agravada, pois a execução ocorreu em consonância com o art. 835, I, IV e V, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.178 - DF (2019/0136729-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LEO LYNCE COSTA CAVALCANTI DE ARAUJO
ADVOGADOS : FELIPE ROCHA DE MORAIS - DF032314
ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF046634
AGRAVADO : BEATRIZ TERESA RODRIGUES MAIA PINTO
AGRAVADO : RUBENS MILTON PINTO
ADVOGADOS : FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO - DF028901
FLAVIA SANTORO CARMONA E OUTRO(S) - DF047247

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

A irresignação não merece prosperar.

Como dito anteriormente, o Tribunal de origem, mediante análise do acervo fático-probatório, assentou que o imóvel oferecido em garantia não é dotado de liquidez no tocante à dívida pleiteada e manteve a penhora sobre os veículos de propriedade da ora agravante, nos seguintes termos:

"Por meio do presente recurso, o executado/agravante se insurge contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e, em contrapartida de um valor executado em torno de R\$ 655.208,10, (seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oito reais e dez centavos), manteve a penhora sobre os veículos de propriedade do recorrente, quais sejam, 1- HYUNDAI, SANTA FE 3.5 - PLACA NWE 5597/GO - ANO/FABRICAÇÃO 2010/2011 - COR PRATA - RENAVAM 00262425890 e 2-KIA SPORTAGE, ANO 2013 - PLACA JKK 8659/DF - COR BRANCO - RENAVAM 00556539630, mesmo após ordenar inserção de medida constritiva sobre o bem imóvel avaliado em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), consoante indicado no laudo de avaliação de Id. 5098726 - p. 28, localizado na SHIS QI 05, Chácara 39, Lago Sul, Brasília/DF, matrícula 27048, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília.

O cerne da controvérsia recursal reside em verificar se configura excesso de penhora a manutenção da medida constritiva sobre os veículos de propriedade do executado/agravante.

Prefacialmente, cabe destacar que de acordo com o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Tal excerto, de certo, em uma de suas vertentes leva a interpretação de que se o valor da dívida exequenda quando expressivamente inferior ao valor do imóvel, cuja penhora se persegue, não haveria que se autorizar a constrição do bem.

No entanto, não se pode perder de vista que, ainda que se admita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução de uma forma menos gravosa à parte devedora, esse princípio não pode ser aplicado de maneira a prejudicar ou criar empecilhos injustificados à satisfação do crédito da parte exequente.

No caso dos autos, não obstante a mencionada insurgência, tenho que melhor sorte não lhe assiste, vez que há elementos probatórios que comprovam que o supracitado imóvel já possuía outras medidas constritivas anteriores à presente demanda, tendo inclusive uma restrição relacionada a uma execução que tramita na 7ª Vara Cível de Brasília, processo nº 31439/92, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$62.868.136,23 (sessenta e dois milhões oitocentos e sessenta e oito mil cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos), segundo depreende-se da escritura emitida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal no Id. 5098105 - p. 3 e Id. 5098114 - p. 1.

Ademais, conforme descrito da decisão recorrida, no referido processo que tramita na 7ª Vara Cível de Brasília, a aludida ordem de execução encontra-se suspensa, por decisão deste Eg. TJDF, com efeito suspensivo em agravo de instrumento, exclusivamente por se discutir a possibilidade ou não da constrição sobre o bem, face ao argumento de se tratar de bem de família.

Nesse contexto, como bem observou o il. Magistrado a quo na decisão recorrida (Id. 5098824 - pp. 13/14), além da medida constritiva ordenada na presente demanda ter a possibilidade de não ser considerada definitiva, devido às várias restrições junto ao registro do imóvel em epígrafe, o valor arrecadado na penhora do referido bem imóvel pode não possuir a liquidez suficiente para quitar o crédito exequendo devido à parte exequente/agravada.

(...)

Assim, tenho que não se verificam nos autos elementos suficientes para levantar a restrição sobre os veículos, sob pena de inviabilizar a quitação da dívida executada.

Feitas essas considerações, não vislumbro fundamentos aptos a modificar a decisão vergastada, sendo o desprovimento do recurso a medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão recorrida." (g. n.)

Da leitura do excerto ora transcrito, infere-se o eg. Tribunal *a quo* concluiu que não houve excesso ao manter a penhora sobre veículos, assentando que recaíam outras constrições sobre o imóvel do agravante. A pretensão de alterar tal entendimento, para reconhecer o suposto excesso de penhora, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

Nessa mesma toada, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL COMERCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO PARA A CONSTRIÇÃO RECAIR SOBRE OUTRO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento sedimentado de ser possível a penhora recair sobre imóvel que serve para a atuação profissional do executado, desde que não seja utilizado para a residência de sua família e se não houver outros bens livres e desembaraçados, passíveis de serem constritos. Precedentes. Deste modo, a penhora realizada nesses termos não ofende o princípio da menor onerosidade ao executado, mas atinge a finalidade da execução.

2. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de considerar necessária a substituição da penhora, bem como o alegado excesso de execução, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.123.373/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL RURAL COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia.

3. A Corte estadual entendeu pela desnecessidade de substituição da penhora em dinheiro por imóvel rural, com base nas circunstâncias fáticas dos autos. Revisar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.364.502/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe de 09/10/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, ficou consignado no acórdão recorrido que houve o indeferimento da substituição da penhora - que incidiu sobre cotas sociais - pelo imóvel ofertado porque referido bem foi recusado pelo credor em razão de ter sido penhorado em vários processos, não estando livre e desembaraçado.

2. Nesse contexto, e diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca do princípio da menor onerosidade para o executado (CPC/1973, art. 620), e da possibilidade da substituição da penhora pelo bem ofertado, tal como propugnado nas razões do apelo especial, pois demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 223.075/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe de 27/03/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0136729-1

AgInt no
AREsp 1.503.178 /
DF

Números Origem: 07059810420178070001 07145384620188070000 7145384620188070000

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEO LYNCE COSTA CAVALCANTI DE ARAUJO
ADVOGADOS : FELIPE ROCHA DE MORAIS - DF032314
ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA - DF046634
AGRAVADO : BEATRIZ TERESA RODRIGUES MAIA PINTO
AGRAVADO : RUBENS MILTON PINTO
ADVOGADOS : FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO - DF028901
FLAVIA SANTORO CARMONA E OUTRO(S) - DF047247

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEO LYNCE COSTA CAVALCANTI DE ARAUJO
ADVOGADOS : FELIPE ROCHA DE MORAIS - DF032314
ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF046634
AGRAVADO : BEATRIZ TERESA RODRIGUES MAIA PINTO
AGRAVADO : RUBENS MILTON PINTO
ADVOGADOS : FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO - DF028901
FLAVIA SANTORO CARMONA E OUTRO(S) - DF047247

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.